

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

Diretoria de Administração

GABINETE DO PREFEITO

PUBLIQUE-SE

21/05/1993

CBA

LEI Nº 538 DE 21 DE MAIO DE 1993.

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS;
Estado da Bahia, no uso das atribuições que são conferidas em Leis.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Cruz das Almas, a forma de pagamento de despesa pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através de regime de adiantamento ora instituído restringir-se-á aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento mensal da cada espécie de despesa não ultrapassará o valor fixado pelo Governo Federal para dispensa de licitação, atualmente Cr\$ 12.191.000,00 (Doze milhões, cento e noventa e hum mil cruzeiros).

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I - despesas com material de consumo;

CBA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

Diretoria de Administração

GABINETE DO PREFEITO

Fl.2

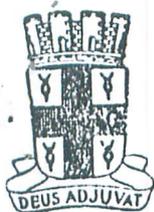
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - despesas com transportes em geral;
- V - despesas judiciais;
- VI - despesas com representação eventual;
- VII - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permite delongas;
- VIII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da administração municipal, ou em outro Município;
- IX - auxílios de pequenos valores;
- X - despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I - Selos postais, telegramas, radiogramas, fax, material e serviços de limpeza e higiene, a lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - Artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- IV - Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Chefes das repartições municipais, mediante requerimentos dirigidos:

CDA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

Diretoria de Administração

GABINETE DO PREFEITO

Fl.3

- a) ao Chefe do Poder Executivo;
- b) ao Presidente do Legislativo.

Art. 8º - Dos requerimentos requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo 5º, no qual ela se classifica;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - prazo de aplicação.

Art. 9º - O prazo para aplicação deverá ser mensal.

Art. 10 - Não se fará adiantamento a servidor em al-
cance.

Art. 11 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

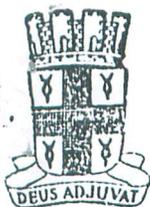
Art. 12 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga, preferencialmente com cheque nominal, ao responsável indicado no processo.

Art. 13 - Efetuado o pagamento, o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada Responsáveis por adiantamentos subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 14 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 15 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante que não poderá conter rasuras, emendas, borrões, valor ilegível, não sendo admitidas em

CPA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

Diretoria de Administração

GABINETE DO PREFEITO

F1.4

hipótese alguma, segundas vias, fotocópias ou qualquer outra es
pécie de reprodução.

Art. 16 - O saldo de adiantamento não utilizado será en
tregue à Tesouraria da Prefeitura, ou quando for o caso, na Te-
souraria da Câmara mediante guia de recolhimento onde constará
o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo sal-
do está sendo restituído.

§ Único - O prazo para recolhimento do saldo não utili-
zado será imediato.

Art. 17 - No mês de dezembro todos os saldos de adianta-
mentos serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mes
mo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 18 - Expirado o prazo de aplicação do adiantamento
o responsável prestará contas ao setor de contabilidade, confor
me disposições legais vigentes.

Art. 19 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Pre
feito Municipal, ou pelo Presidente da Câmara, de acordo às nor
mas em vigor.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
Cruz das Almas, 21 de maio de 1993.


CARMELITO BARBOSA ALVES
Prefeito


LUCIANO PASSOS
Secretário